

**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPEITA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
2126200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030027471/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 16/04/2019
Hora: 08:54
Usuário: SÉRGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

(61)

Processo: 030027471/2017

Data: 14/11/2017

Tipo: NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Requerente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PÚBLICO MACHADO

Observação: P.A. de Notificação de Lançamento em massa 2017.2. Inscrição municipal do sujeito passivo: 1485838

Titular do Processo: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PÚBLICO MACHADO

Hora: 16:30

Atendente: CATIA MARIA QUEIROZ BELLOT DE SOUZA

Despacho: Proc. 030/027471/2017 – Condomínio do Edifício Públco Machado – ISS – Resp. Tributária – Rec. Ofício.

Sr. Presidente.

Cuida-se de Recurso de Ofício em face da decisão da Coordenadoria de Estudos e Análise Tributária (fl. 36) que julgou procedente, em parte, Impugnação ao lançamento do ISS por responsabilidade tributária, com exclusão da competência de Dez/2012, no valor de 386,71.

Fundamentou a decisão o parecer FCEA de fls. 32-35 que, superando, preliminarmente, a intempestividade da impugnação tendo em conta o princípio da autotutela administrativa (súmulas 346 e 473 do STF), examina o mérito por arguição de pagamento, concluindo ~~que~~ pela sua ocorrência na competência de Dez/2012, mediante prova de pagamento, restando em aberto as demais competências e hum crédito da mesma competência de Dez/2012 não pago, no valor histórico de R\$ 3,80 (NF 20120000000451-fl. 34).

Da decisão não recorreu o impugnante.

Sendo assim, é o parecer para recomendar o conhecimento do presente Recurso de Ofício, e seu não Provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, para excluir da cobrança o valor de R\$ 386,71 conforme planilhado em sua disposição.

É o parecer. "Sub censura".

Em 11 de Abril 2019.

Sérgio Dalia Barbosa
Rep. da Fazenda

**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPEITA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21.262.004/03 - CNPJ: 28.521.745/0001-69
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030027471/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 06/05/2019
Hora: 12:12
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Processo: 030027471/2017

Data: 14/11/2017

Tipo: NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Requerente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PÚBLICO MACHADO

Observação: P.A. de Notificação de Lançamento em massa 2017.2. Inscrição municipal do sujeito passivo: 1485838

Titular do Processo: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PÚBLICO MACHADO

Hora: 16:30

Atendente: CATIA MARIA QUEIROZ BELLOT DE SOUZA

Despacho: Ao
Conselheiro, Sr. Manoel Alves Junior para relatar.

FCCN em 07 de maio de 2019

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI

PRESIDENTE

Niterói
MUNICÍPIO DE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE - FCCN

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FIS
			13

Matéria: RECURSO DE OFÍCIO EM NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO/ ISS

Recorrente: FCEA-COORDENAÇÃO DE ESTUDOS E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

Recorrência: CONDOMÍNIO DO EDFICIO PUBLIO MACHADO

EMENTA: ISS - TRIBUTÁRIO - RECURSO DE OFÍCIO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - CRÉDITO PARCIALMENTE RECOLHIDO AOS COFRES DO MUNICÍPIO - EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA AOS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012 PELA DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DESPROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO - CANCELAMENTO DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

Trata de Recurso de Ofício com previsão legal capitulada no art. 36, do Decreto n.º 10.487/09, contra Provimento Parcial à Impugnação interposta face à Notificação de Lançamento de nº 64793, de 28/12/2017 e teve por objeto a cobrança de ISS não retido pelo responsável tributário, relativamente aos meses de janeiro a junho e dezembro de 2012.

No caso em questão, decisão em 1ª Instância verificou que parte dos créditos tributários cobrados na Notificação de Lançamento já haviam sido pagos pelo Recorrido (fls. 34). Desse modo, ilegítima a cobrança em relação ao mês de dezembro de 2012, prevalecendo apenas o valor de R\$ 3,80. Quanto ao restante dos meses continuaram a ser devidos segundo decisão do FCEA. Foram juntados os espelhos de pagamentos extraídos do sistema WEBISS, confirmando o ingresso dos valores aos cofres do Município. O pagamento dos

débitos, fato este, motivador do cancelamento da exigência fiscal, tem o condão de extinguir o crédito tributário. Quanto aos outros meses cobrados, não foram acostadas provas de seu recolhimento.

A Representação Fazendária opina pelo acolhimento e manutenção da decisão de 1^a Instância e desprovimento ao Recurso de Ofício.

O ISS é um tributo que está sujeito a homologação e analisando-se o que está previsto no Código Tributário Nacional no § 4º do art. 150, ao tratar do lançamento por homologação:

"Art. 150 (...) § 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".

O lançamento por homologação ocorre nos casos em que a lei determina o pagamento antecipado pelo sujeito passivo, na época em que nasce o fato gerador. Esse pagamento é feito antes de constituído o crédito pelo sujeito ativo, isto é, ainda não há lançamento, mas o sujeito passivo se antecipa e recolhe o valor do tributo com base nos critérios (base de cálculo, alíquota etc.) estabelecidos na lei respectiva. A Fazenda Pública tem o direito de, posteriormente, verificar se aquele pagamento correspondeu à verdade.

Esse direito de verificação, a posteriori, expira em cinco anos, se neste prazo a Fazenda Pública não ter se pronunciado, a contar da época em que nasceu o fato gerador.

Ao examinar o caput do art. 150, percebe-se que este faz a conceituação dos lançamentos por homologação, ditando que essa modalidade de lançamento é operada pelo ato que expressamente homologa a antecipação do pagamento efetuado pelo contribuinte.

Assim, considerando-se que a ciência da Notificação deu-se em 28/12/2017, os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos

nos meses de janeiro a dezembro de 2012, estão decadidos, não podendo o Fisco lançar. Está comprovado de plano e nos autos que houve diversas antecipações de pagamento de ISS retido referentes às competências arguidas.

Comprovado está nos autos que se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Municipal de formalizar o crédito tributário, nos termos do art. 150 § 4º do Código Tributário Nacional, relativo ao período de janeiro a julho de 2012, cancelando-se as exigências fiscais relativas a esse período.

É de se reiterar que apesar de ser substancialmente um recurso de Ofício, face à evidente matéria de ordem pública, há de ser levantada qualquer tese preclusiva em virtude da decadência do direito da fazenda em lançar. A jurisprudência tem o seguinte entendimento:

TJ-ES - Agravo de Instrumento AI 24089011332 ES 24089011332 (TI-ES)

Data de publicação: 30/07/2008

Ementa: PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. 1.A decadência constitui matéria de ordem pública, passível de conhecimento em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício. 2.Operase a decadência da via mandamental se transcorrido mais de 120 (cento e vinte) dias do ato acionado de ilegal.3.Recurso provido para declarar a decadência.ACÓRDÃO

TJ-PR - Embargos de Declaração Civil EMBDECCV 493865801 PR 0493865-8/01 (TI-PR)

Data de publicação: 29/10/2008

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRAZO DE ACORDO COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - MATÉRIA EM NENHUM MOMENTO ARGUIDA PELO EMBARGANTE - CONHECIMENTO POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA EVITANDO, COM ISSO, FUTURAS ALEGACÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E INCOMPLETA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 26, II , DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE - PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL - 10 ANOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 205 , CC/2002 - REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO, NO ENTANTO, QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC - QUESTÃO, DE TODO MODO, SUSCITADA NOS EMBARGOS - EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. A fim de evitar futura alegação de incompleta prestação jurisdicional e em se tratando de matéria de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição, há que se acolher os embargos para afastar a aplicação do artigo 26 , inciso II , do Código de Defesa do Consumidor , no que toca ao prazo decadencial para o correntista reclamar acerca de eventuais vícios existentes em sua conta corrente através do ajuizamento de débita prestação de contas. 2. Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento sob este fundamento, é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC . De toda forma, o STF consolidou entendimento no sentido de que o só fato de a questão ter sido suscitada em embargos de declaração, mesmo que estes tenham sido rejeitados, é suficiente para ter-se como atendido o requisito do prequestionamento.

(16)

Cód. de Processo Civil
Mai-2013 Unisul
80-228.514-3

TI-PR - 840388701 PR 840388-7/01 (Acórdão) (TI-PR)

Data de publicação: 07/03/2012.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÕES QUE NÃO FORAM TRATADAS NA APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER APRECIADA A QUALQUER TEMPO, INCLUSIVE DE OFÍCIO, ANTES DO TÉRMINO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO SUFICIENTE PARA RECHAÇAR A TESE DEFENDIDA PELO ORA EMBARGANTE. PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO, NO ENTANTO, QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC . QUESTÃO DE TODO MODO SUSCITADA NOS EMBARGOS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, defeitos expressamente referidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil , impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente, à modificação da decisão. 2. As matérias de ordem pública podem ser apreciadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, antes do término da prestação jurisdicional, que se encerra com a sentença ou o acórdão, este em segundo grau de jurisdição. 3. Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado confinha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC . De toda forma, o STF consolidou entendimento no sentido de que o só fato de a questão ter sido suscitada em embargos de declaração, mesmo que estes tenham sido rejeitados, é suficiente para ter-se como atendido o requisito do prequestionamento. 3. "Embora seja necessário apreciar as teses ventiladas pela defesa, torna-se despicando a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário porém suficiente para embasar o julgado." (STJ, 5ª Turma, REsp 906197-SC, rel. min. Laurita Vaz, DJe 27/09/2010) 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados...

Diante do exposto, voto pela confirmação parcial da decisão de Primeira Instância, e o Desprovimento ao Recurso de Ofício, cancelando-se a Notificação de n. 64793, face ao instituto da decadência ter abrangido todos os créditos referentes às competências cobradas(janeiro a dezembro de 2012).

Niterói, 26 de maio de 2019.

MANOEL ALVES JÚNIOR - RELATOR



MUNICÍPIO DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SÉPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21.262.004-03 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030027471/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 28/05/2019
Hora: 15:56
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

19/05/2019
Assunto: Notificação de Lançamento em massa 2017.2.
Assunto: Inscrição municipal do sujeito passivo: 1485838

Processo: 030027471/2017
Data: 14/11/2017
Tipo: NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
Requerente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PÚBLICO MACHADO
Observação: P.A. de Notificação de Lançamento em massa 2017.2. Inscrição municipal do sujeito passivo: 1485838

Titular do Processo: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PÚBLICO MACHADO
Hora: 16:30
Atendente: CATIA MARIA QUEIROZ BELLON DE SOUZA

Despacho: Ao
Conselheiro/Relator, Dr. Eduardo Sobral Tavares com o pedido de vista solicitado em Sessão
nesta data, com observância no prazo estipulado na legislação.
FCCN, em 28 de maio de 2019

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



19/06/2019
18
Processo 030/027471/2017
Fazenda - Niterói

EMENTA: ISS – Recurso de ofício – Pagamento parcial comprovado nos autos – Decisão que deu parcial provimento à impugnação para excluir a competência de dezembro/2012 – Ausência de recurso voluntário – Julgamento que se limita à parcela desfavorável ao Fisco – Impossibilidade de conhecimento de matérias que extrapolam o objeto recursal – Decadência que não pode ser declarada de ofício – Tributo sujeito a lançamento de ofício – Inteligência das Súmulas nº 436 e nº 555 do STJ – Inaplicabilidade ao Município de Niterói – Ausência de declaração de débitos – Prazo decadencial a ser contado na forma do art. 173, inciso I do CTN – Desprovimento do recurso.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de voto divergente ao proferido pelo Ilmo. Conselheiro Relator nos autos do processo em epígrafe, que se refere a recurso de ofício interposto com fundamento no art. 36 do Decreto nº 10.487/09 contra decisão de primeira instância que deu parcial provimento à impugnação apresentada por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PÚBLICO MACHADO.

O Ilmo. Conselheiro Relator votou pelo desprovimento do recurso de ofício, sob o fundamento de que parte dos créditos tributários cobrados na Notificação de Lançamento nº 64793 já havia sido quitada. Contudo, reconheceu de ofício a decadência das demais competências de 2012, uma vez que o ISS seria tributo sujeito à lançamento por homologação e, considerando a existência de pagamentos antecipados, o prazo quinquenal se iniciaria com o fato gerador, nos termos do art. 150, §4º do CTN.



(Handwritten signature and number 514-0)

É exatamente neste último ponto que divirjo do Ilmo. Conselheiro Relator.

Em primeiro lugar, por força da ausência de recurso voluntário do contribuinte, a matéria devolvida a este colegiado para julgamento está adstrita à parte da decisão *a quo* desfavorável à Fazenda Pública, a qual foi objeto do recurso de ofício, com base no art. 36 do Decreto nº 10.487/09.

Isso significa que este colegiado não detém competência para conhecer de questões que extrapolam o objeto recursal, que é a parte da decisão de primeira instância que reconheceu a extinção parcial do crédito tributário pelo pagamento.

Logo, a extinção de parcela do crédito pela decadência não pode ser reconhecida de ofício, sob pena de violação ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, cujo significado reside na ideia de que o órgão julgador-revisor só pode apreciar as matérias que forem a ele efetivamente devolvidas por força de recurso.

Nessa esteira, nem o Decreto nº 10.487/09, vigente à época da interposição do recurso, nem a Lei Municipal nº 3.368/18, atual norma reguladora do Processo Administrativo Tributário, preveem a possibilidade de reconhecimento de ofício da decadência em segunda instância, isto é, sem a existência de recurso voluntário por parte do interessado. Em verdade, o art. 62 da Lei Municipal nº 3.368/18¹ prevê somente a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição, que não se confunde com a decadência.

Por outro lado, ainda que fosse possível a declaração de ofício da decadência, é certo que tal circunstância não se mostra caracterizada nos presentes autos.

¹ Art. 62. A extinção do crédito tributário pela prescrição deverá ser reconhecida de ofício.



PREFEITURA

NITERÓI

FAZENDA

Processo: 030/027471/2017

Data: 19/06/2019

Folha: 50

Rubrica:

*100% de obriga Damião
229.514-6*

O ISS, no âmbito do Município de Niterói, não é um tributo sujeito a lançamento por homologação, de modo que a ele não se aplicam as conclusões obtidas no julgamento do REsp 766.050/PR, que deu origem à Súmula nº 555 do STJ², nem aquelas do REsp 1.101.728/SP, que deu origem à Súmula nº 436 do STJ³.

Se realizada uma consulta à legislação municipal, em especial ao Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 2.597/08), ao Decreto nº 4.652/84 (Regulamento do ISS) e ao Decreto nº 10.767/10 (Institui a NFS-e), é possível verificar que não existe uma declaração equivalente à DCTF, GFIP ou GIA para o ISS no Município de Niterói.

Com efeito, o recolhimento do Imposto sobre Serviço em Niterói se dá através de acesso do contribuinte ao sistema WebISS e emissão da NFS-e referente ao serviço prestado ou tomado, gerando, automaticamente, um Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Na hipótese de constarem NFS-e não pagas, como é o caso em tela, a Administração Tributária promove o lançamento de ofício do crédito através de Notificação de Lançamento. Em outras palavras, a Fiscalização efetivamente constitui o crédito tributário através de um ato formal, estando sujeita à fluência do prazo decadencial quinquenal para tanto.

Diferentemente do que acontece no Município de Niterói, o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do REsp 1.101.728/SP⁴, decidiu acerca de tributos em

² Súmula nº 555. Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

³ Súmula nº 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

⁴ TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. I. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos



PREFEITURA

NITERÓI

FAZENDA

Processo: 030/027471/2017

Data: 19/06/2019

Folha:

Rubrica:

*51
Ricardo Lacerda
2019-06-19*

que o contribuinte declara a ocorrência de fatos geradores e antecipa o pagamento. Nesses casos, o crédito resta documentado por ato próprio do contribuinte, sendo dispensada qualquer outra providência do Fisco. A partir da declaração não há mais fluência do prazo decadencial (pois não há necessidade de constituir o crédito), mas sim fluência de prazo prescricional para inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial.

Ora, se o ISS no Município de Niterói fosse tributo sujeito a lançamento por homologação, não haveria sentido na Notificação de Lançamento emitida em razão do não pagamento de NFS-e emitidas ou tomadas. Bastaria inscrever o crédito decorrente da declaração do contribuinte em Dívida Ativa e cobrá-lo por meio da Execução Fiscal. Nesse caso, deveria ser perquirido qual documento equivale à DCTF, GFIP ou GIA para, assim, constituir o crédito tributário, sem a necessidade providências adicionais por parte da Fiscalização.

A NFS-e, a rigor, não pode ser equiparada a uma declaração formal do contribuinte de reconhecimento do débito, pois tem função exclusiva de registrar as operações relativas à prestação de serviços (art. 1º do Decreto nº 10.767/10^a), não gerando, necessariamente, a obrigação de pagar o ISS. Por exemplo, um contribuinte imune tem a obrigação de emitir a NFS-e (art. 9º, §1º do CTN^b), porém não se pode falar em declaração de fatos geradores, já que não há qualquer fato imponível por força

Tributários Federais ? DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS ? GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)

^a Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, conforme Modelo do Anexo I, denominada de Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFel, emitida e armazenada eletronicamente em sistema próprio da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Niterói, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços

^b Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: § 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.



da limitação constitucional ao poder de tributar. Igualmente, um contribuinte que esteja sujeito a uma base de cálculo descontada (ex. prestador de serviço de plano de saúde) deverá emitir a NFS-e no valor integral da operação, ainda que o crédito a ser pago seja a menor em razão de deduções. Isso significa que o valor apontado na NFS-e não necessariamente condiz com o montante a ser pago a título de ISS.

Contudo, ainda que a NFS-e fosse considerada como uma declaração equivalente à DCTF, GFIP ou GIA, atraiendo assim o conteúdo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não seria aplicável o disposto no art. 150, §4º do CTN ao caso em tela, mas sim o art. 173, inciso I do CTN.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.277854/PR⁷), ocorrendo a declaração dos fatos geradores sem a antecipação de pagamento, a contagem do prazo decadencial se dá pela forma do art. 173, inciso I do CTN, uma vez que não há nada a ser homologado, cabendo ao Fisco lançar de ofício o tributo. Porém, ocorrendo a declaração em conjunto com o pagamento, ainda que parcial, estará ela sujeita à homologação, o que acarreta a aplicação do art. 150, §4º do CTN.

Em suma, o que atrai a incidência de um ou outro dispositivo é a existência ou não de pagamento parcial atrelado à declaração formal do contribuinte de reconhecimento de débito. Se considerada cada NFS-e como uma declaração formal

⁷ TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRPJ. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL ART. 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, § 4º, E 173 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção, conforme entendimento exarado por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, considera, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação, a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. 2. Havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no § 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN. 3. In casu, o Tribunal de origem consignou que inexistiu pagamento de tributos pela empresa, mas apenas apresentação de DCTF contendo informações sobre supostos créditos tributários a serem compensados. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1277854/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012)

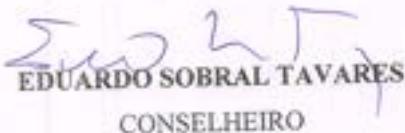
equivalente à DCTF, GFIP ou GIA, mister a existência de pagamento parcial daquela nota específica para que o art. 150, §4º do CTN seja aplicado. Não basta que o contribuinte tenha pago algum valor de ISS em outros períodos, como é o caso *sub judice*, pois a homologação ou não é feita para cada declaração, ou seja, *mutatis mutandis*, para cada NFS-e.

O contribuinte não realizou pagamentos parciais de cada NFS-e, mas pagamentos integrais de outras NFS-e em outros períodos, o que é incapaz de atrair a incidência do art. 150, §4º do CTN. Logo, o prazo decadencial dever ser contado nos termos do que prevê o art. 173, inciso I do CTN.

Considerando que os fatos geradores controversos datam de 2012, e que a Notificação de Lançamento ocorreu em dezembro/2017, pode-se afirmar que não transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 173, inciso I do CTN, razão pela qual não estão extintos pela decadência, a qual dar-se-ia em 1º de janeiro de 2018.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso de ofício, a fim de manter integralmente a decisão de primeira instância.

Niterói, 19 de junho de 2019.


EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO



PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° 030/027471/2017

DATA: - 19/06/2019

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n°. 9735/05;

1122º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 19/06/2019

VICE PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Rodrigo Fulgoni Branco
2. Maria Elisa Vidal Bernardo
3. Vitor Paulo Marins de Mattos
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (05,06,07,08)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM (X) NÃO ()

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Dr. Eduardo Sobral Tavares

FCCN, em 19 de junho de 2019

SECRETÁRIA

Conf. original

55
Série de Sessões Usadas
Mai. 229.514-0



Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

ATA DA 1122º Sessão Ordinária

DATA: - 19/06/2019

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/027471/2017 – COND. DO EDIFÍCIO PÚBLIO MACHADO

RECORRENTE: - Fazenda Pública Municipal
RECORRIDO: Condomínio do Edifício Públío Machado
RELATOR: - Sr. Manoel Alves Junior
REVISOR: - Dr. Eduardo Sobral Tavares

DECISÃO: - Pelo voto de desempate, conforme dispõe o art. 15, § 4º, alterado pela Lei nº 2679/09, a decisão foi no sentido do desprovimento do Recurso de Ofício, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, nos termos do voto/Revisor.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2381/2019

"ISS - Recurso de Ofício – Pagamento parcial comprovado nos autos – Decisão que deu parcial provimento à impugnação para excluir as competências de dezembro/2012 – Ausência de recurso voluntário – Julgamento que se limita à parcela desfavorável ao Fisco - Impossibilidade de conhecimento de matérias que extrapolam o objeto recursal – Decadência que não pode ser declarada de ofício – Tributo sujeito a lançamento de ofício – Inteligência das Súmulas nºs. 436 e 555 do STJ – Inaplicabilidade ao Município de Niterói – Ausência de declaração de débitos – Prazo decadencial a ser contado na forma do art. 173, inciso I, do CTN – Desprovimento do Recurso."

FCCN, em 19 de junho de 2019

a luc
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



Assinatura digitalizada
2019-06-19 10:44:26

RECURSO: - 030/027471/17 – COND. DO EDIFÍCIO PÚBLIO MACHADO

RECURSO DE OFÍCIO

MATERIA: - ISS – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO 64793/2017

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado pelo voto de desempate, conforme dispõe o art. 15, § 4º da Lei 2228/2005, alterado pela Lei nº 2679/09, a decisão deste Colegiado, foi no sentido do desprovimento do Recurso de Ofício, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 19 de junho de 2019.

a burf
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE